

LEI Nº 1.536/2022, DE 21 DE OUTUBRO 2022

EMENTA: Dispõe sobre o Título IV - Da Gestão Democrática da Lei Municipal nº 267, de 14 de setembro de 2004, que cria o Sistema Municipal de Ensino do Jaboatão dos Guararapes (SMEJG), para regulamentar o Processo Interno de Seleção para a escolha de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Educacionais da Rede Municipal, altera a Lei Municipal nº 178, de 22 de outubro de 2002, revoga a Lei Municipal nº 1.233, de 20 de outubro de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Processo Interno de Seleção para escolha de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Educacionais da Rede Municipal do Jaboatão dos Guararapes, através do estabelecimento de pressupostos, requisitos, critérios, formação, competências, atribuições, mecanismos e instrumentos que o regulem, compatíveis com as funções, e observando o que estabelece o Título IV - Da Gestão Democrática, artigos 10 e 11, da Lei Municipal nº 267, de 14 de setembro de 2004, que cria o Sistema Municipal de Ensino do Jaboatão dos Guararapes (SMEJG).

§ 1º O Processo Interno de Seleção para escolha de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Educacionais da Rede Municipal do Jaboatão dos Guararapes de que trata esta Lei, doravante designado Processo de Seleção, objetiva garantir a participação de docentes, pais, alunos, funcionários, representações da sociedade civil organizada, das entidades que atuam no campo educacional e dos órgãos que integram o SMEJG.

§ 2º O Processo de Seleção está amparado nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e atende ao que preconizam:

- a) a Constituição Federal de 1988;
- b) a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes de base da educação nacional (LDBEN);
- c) a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

d) a Lei Orgânica do Município, promulgada em 5 de abril de 1990, e emendas;

e) a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal;

f) a Lei Municipal nº 267, de 14 de setembro de 2004, que cria o Sistema Municipal de Ensino do Jaboatão dos Guararapes (SMEJG);

g) a Lei Municipal nº 176, de 28 de agosto de 1995, Estatuto do Magistério do Município;

h) a Lei Municipal nº 178, de 22 de outubro de 2002, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º São pressupostos à atuação nas atividades técnico-administrativo-pedagógicas que dão suporte ao ensino, nas funções de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Educacionais:

I - assiduidade e pontualidade;

II - eficiência;

III - responsabilidade;

IV - competência;

V - proceder com lealdade administrativa e boa-fé;

VI - não agir de modo temerário;

VII - atuação segundo padrões éticos;

VIII - respeito aos princípios da gestão democrática do ensino público;

IX - observância das disposições legais e constitucionais.

§ 1º As funções de Diretor e de Vice-Diretor são caracterizadas por sua denominação, pela descrição detalhada das atividades de que trata o Anexo V da Lei Municipal nº 178, de 2002, pelos critérios exigidos para designação, observando os pressupostos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O requisito mínimo exigido para a designação de Professor 1 para as funções de Diretor e de Vice-Diretor é a graduação na área de educação, em licenciatura plena, reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 3º As funções de Diretor e de Vice-Diretor estão vinculadas às atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 3º As competências, obrigações e responsabilidades previstas nesta Lei são irrenunciáveis, salvo os casos de delegação legalmente admitidos e de dispensa das funções.

Art. 4º Para efeitos desta Lei e da Lei Municipal nº 267, de 2004, que cria o SMEJG, as funções de Diretor e de Vice-Diretor são de interesse público, resguardado ao Poder Executivo Municipal a criação de mecanismos legais e procedimentos administrativos, necessários a sua fiel execução.

Art. 5º Aos Professores designados para as funções de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Educacionais será atribuída Gratificação de Função, como dispõe o art. 46 e §§ desta Lei, fixada

conforme Anexo Único - Gratificação de Função (Diretor e Vice-Diretor).

Art. 6º São legitimados para o exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor Servidores Efetivos ocupantes dos cargos de Professor 1 e de Professor 2, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, observado o requisito mínimos exigido no § 2º do art. 2º e demais disposições desta Lei, e em normas específicas.

Art. 7º A escolha dos professores a que se refere o art. 6º, será realizada por meio de processo interno de seleção dos candidatos, disciplinado através de instrumento específico, publicado no sítio oficial da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 8º A realização do Processo de Seleção será disciplinado por procedimentos específicos estabelecidos em edital a ser divulgado por meio do sítio oficial da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e do Diário Oficial do Município (DOM), podendo ser operacionalizado por meio eletrônico.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação (SME) poderá delegar a realização do Processo de Seleção a organização de notória especialização na área da educação, e com comprovada experiência na prestação de serviços semelhantes.

Art. 10. O Processo de Seleção será composto pelas seguintes etapas, distintas e obrigatórias:

I - 1ª etapa - Inscrição;

II - 2ª etapa - Seleção;

III - 3ª etapa - Eleição.

Art. 11. Serão constituídas comissões especiais responsáveis pela organização e coordenação do Processo de Seleção cujas atribuições e competência estão disciplinadas nesta Lei.

Seção I Da Inscrição

Art. 12. Poderão se inscrever para participar do Processo de Seleção os Servidores Efetivos que atenderem aos seguintes requisitos, na data de divulgação do Edital de que trata o art. 8º:

I - ser ocupante do cargo de Professor 1 ou Professor 2, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério do Município;

II - ter habilitação em curso de Licenciatura Plena, reconhecido pelo MEC, para os ocupantes do cargo de Professor 1;

III - estar em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino do Jaboatão dos Guararapes;

IV - não ter sofrido penalidade administrativa decorrente de processos administrativos disciplinares, nem penalidades criminais com sentença penal transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;

V - apresentar por meio de Declaração disponibilidade de 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos, para o ensino regular, e 8 (oito) horas, para Escolas Municipais de Tempo Integral, e compatibilidade para o exercício da respectiva função;

VI - não estar licenciado ou cedido a outras instituições no respectivo vínculo.

Seção II Da Seleção

Art. 13. Os candidatos que atenderem a todos os requisitos relacionados no art. 12, e por conseguinte considerados aptos a participar da 2ª Etapa - Seleção, composta por duas fases, sendo a primeira - Avaliação de Mérito e Desempenho e a segunda - Curso de Formação - de caráter eliminatório:

I - Avaliação de Mérito e Desempenho: realizada através de análise curricular do candidato, para aferição da execução das atividades inerentes ao magistério, avaliando a responsabilidade, competência e eficiência;

II - Curso de Formação: organizado em Eixos Temáticos sobre gestão escolar, descritos em edital específico, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

§ 1º Os documentos e formulários para a Avaliação de Mérito e Desempenho, relacionados em edital, serão analisados e processados pela Comissão Eleitoral Municipal (CEM) de que trata a Seção I do Capítulo III - das Comissões Especiais, arts. 20 a 22, desta Lei.

§ 2º Da Avaliação de Mérito e Desempenho será emitido relatório conclusivo do resultado.

§ 3º O Curso de Formação será formatado e realizado nos termos estabelecidos em edital.

Art. 14. Estarão aptos a participar da 3ª Etapa - Eleição os candidatos que atenderem aos requisitos do art. 12 e que, cumulativamente, obtenham nota mínima 6 (seis) em cada módulo do Curso de Formação.

Seção III Da Eleição

Art. 15. A 3ª Etapa - Eleição será realizada simultaneamente na Rede Municipal de Ensino, em um único dia, a cada 3 (três) anos, e não poderá coincidir com meses de férias dos professores ou recesso escolar dos estudantes.

Art. 16. Apenas os candidatos selecionados, como disposto no art. 14 desta Lei, estarão aptos a participar da etapa eleitoral e poderão registrar chapas.

Art. 17. A chapa inscrita será composta por 2 (dois) professores ou professoras da Rede Municipal de Ensino, para concorrerem às funções de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 18. O procedimento eleitoral será detalhado em edital específico, com datas e períodos previamente definidos, que deverão ser rigorosamente cumpridos.

Art. 19. Na ocorrência de empate entre as chapas, será considerada vencedora aquela cujo candidato a Diretor, preencha os seguintes critérios:

- I - ter obtido a maior média nos módulos do curso, conforme descrito no art. 14 desta Lei;
- II - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino do Jaboatão dos Guararapes;
- III - maior tempo de serviço na Unidade Educacional onde estiver concorrendo;
- IV - tenha maior idade cronológica.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Seção I Da Comissão Eleitoral Municipal - Cem

Art. 20. A Comissão Eleitoral Municipal (CEM), responsável pela coordenação e acompanhamento do Processo de Seleção, será constituída através de ato do titular da Secretaria Municipal de Educação (SME) com a seguinte composição:

- a) 4 (quatro) representantes da SME;
- b) 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação (CME-JG);
- c) 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes (SINPROJA).

Art. 21. São atribuições da CEM:

I - monitorar o cumprimento das normas e cronograma geral do Processo de Seleção, conforme edital;

II - coordenar, acompanhar e fiscalizar, em particular, a 3ª Etapa - Eleição, do Processo de Seleção;

III - realizar impugnações, conforme o caso;

IV - fiscalizar, juntamente com a Comissão Eleitoral Escolar (CEE), as atividades inerentes ao dia da eleição;

V - credenciar mesários e fiscais das mesas receptoras, formalizando e registrando seus nomes em ata;

VI - conduzir, com a (CEE), a apresentação do Plano de Gestão garantindo o mesmo tempo para cada uma das chapas concorrentes;

VII - registrar, através de requerimento específico, a inscrição e composição das chapas;

VIII - receber os mapas com os resultados da eleição e proclamar os eleitos ou eleitas;

IX - analisar e decidir os recursos interpostos;

X - convocar, se necessário, apoio de trabalhadores e trabalhadoras em educação, lotados na SME;

XI - providenciar a solenidade de designação dos Diretores e Vice-Diretores das Unidades Educacionais.

Art. 22. O procedimento eleitoral será estabelecido em Regimento próprio elaborado pela CEM, contendo entre outras as seguintes disposições:

I - prazo e forma de inscrição dos candidatos e candidatas;

II - data da eleição;

III - identificação dos eleitores.

Seção II Da Comissão Eleitoral Escolar - Cee

Art. 23. A Comissão Eleitoral Escolar (CEE) será constituída em Assembleia Extraordinária do Conselho Escolar, com registro em ata, e terá por finalidade a organização, coordenação e fiscalização do Processo de Seleção em cada Unidade Educacional.

§ 1º A CEE terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhidos na mesma Assembleia que os constituiu.

§ 2º A Presidência da CEE deverá enviar expediente à CEM encaminhando cópia da Ata da Assembleia que a constituiu e a elegeu.

§ 3º A CEE será integrada pelos seguintes membros, todos escolhidos por seus pares:

- a) 2 (dois) professores;
- b) 1 (um) servidor administrativo educacional;
- c) 1 (um) estudante com idade a partir de 16 anos;
- d) 1 (um) pai, mãe ou responsável por estudante.

§ 4º Nas Unidades Educacionais onde não existir a representação a que se refere as alíneas "b" e "c" do § 3º, o segmento ficará sem representação.

§ 5º Estão impedidos de compor a CEE, os parentes de candidatos até 3º grau e o Diretor e Vice-Diretor Escolar da Unidade Educacional em exercício no período eleitoral.

Art. 24. São atribuições da Comissão Eleitoral Escolar - CEE:

I - receber e checar os documentos de inscrição, deliberando e emitindo relação dos Professores aptos a participarem das etapas subseqüentes - Seleção e Eleição;

II - organizar toda infraestrutura operacional necessária à eleição;

III - divulgar o calendário das atividades programadas para execução da etapa eleição;

IV - organizar a lista dos eleitores e eleitoras a partir dos dados fornecidos pela secretaria da Unidade Educacional;

V - proceder aos sorteios dos números dos candidatos na presença de representante de cada chapa inscrita;

VI - credenciar os mesários e fiscais das mesas receptoras, formalizando e registrando seus nomes em Ata;

VII - definir com os candidatos as atividades de divulgação de suas propostas, não sendo permitida a prática coercitiva;

VIII - definir, com a CEM, os números das urnas e sua localização em cada Unidade Educacional da Rede Municipal;

IX - realizar a apuração dos votos e emitir mapas com o resultado do pleito das Unidades Educacionais, enviando-os para a CEM.

Art. 25. A CEE que não enviar à CEM a documentação necessária para a realização da eleição até o dia previsto, ficará impedida de participar do processo eleitoral em curso.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO NO PLEITO ELEITORAL

Seção I Do Eleitor

Art. 26. Terão direito a votar, através da manifestação direta e secreta em um único turno:

I - os candidatos às funções de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Educacionais;

II - professores e servidores administrativos educacionais do quadro efetivo, em exercício nas Unidades Educacionais;

III - estudantes da respectiva Unidade Educacional da Rede Municipal, a partir do 5º ano do ensino fundamental e estudantes da EJA (Educação de Jovens e Adultos), desde que tenham sido matriculados há, pelo menos, 60 (sessenta dias) anteriores à data da eleição;

IV - pai, mãe ou representante legal de estudante matriculado há, pelo menos, 60 (sessenta dias) anteriores à data da eleição;

V - professores e professoras em função técnico-administrativa pedagógica.

Seção II Do Voto

Art. 27. Cada eleitor ou eleitora terá direito a um único voto, não sendo permitido o voto por procuração.

§ 1º Somente será permitido um único voto por família, manifestado pela mãe, pai ou responsável legal de estudante, independentemente do número de filhos ou filhas matriculados na Unidade Educacional.

§ 2º Considera-se responsável legal, aquele que estiver registrado na documentação do estudante no ato da matrícula, ou na sua renovação.

§ 3º O eleitor que possua vínculo nos termos deste artigo, em mais de uma Unidade Educacional, poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.

§ 4º Em nenhuma hipótese, um eleitor terá direito a mais de um voto em cada Unidade Educacional.

§ 5º Os eleitores deverão apresentar-se à mesa coletora de votos, munidos de um documento de identificação oficial, com foto.

§ 6º Os estudantes serão identificados por meio de Registro de Nascimento, Casamento, Carteira de Estudante ou Registro Geral (RG).

Art. 28. Será considerada homologada a eleição em que tiverem votado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais 1 (um), dos eleitores aptos para cada Unidade Educacional.

Parágrafo único. Caso não alcançado o quórum mínimo exigido neste artigo, nova eleição deverá ser convocada para ocorrer em 15 (quinze) dias.

Seção III Da Campanha Eleitoral

Art. 29. A campanha eleitoral terá período e procedimentos regulamentados em edital.

Parágrafo único. Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos e candidatas deverão divulgar na comunidade escolar seu Plano de Gestão e realizar pelo menos um debate coletivo na Unidade Educacional.

Art. 30. Não serão permitidos durante a campanha eleitoral:

I - qualquer ato de agressão física ou moral às instituições ou às pessoas;

II - pichação de paredes e muros das Unidades Educacionais;

III - o uso de brindes e divulgação de material de propaganda dentro da Unidade Educacional que caracterize o abuso do poder econômico;

IV - uso de alto falante fixo ou móvel, ou de qualquer outra forma de poluição sonora.

Art. 31. As eleições para função de Diretor e Vice-Diretor Escolar das Unidades Educacionais da Rede Municipal serão realizadas simultaneamente, a cada 3 (três) anos.

CAPÍTULO V DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 32. Encerrada a votação, a urna deverá ser conduzida pelo Presidente e pelo Secretário da seção eleitoral, à sala de apuração onde será iniciada a contagem dos votos para registro dos dados em mapas e atas e o resultado final do pleito enviado para a CEM.

Art. 33. A contagem dos votos será realizada pela CEE e acompanhada pelos seguintes interessados:

I - candidatos das chapas;

II - Presidente de cada seção eleitoral;

III - fiscais das chapas, limitado a 1 (um) fiscal por vez de cada chapa.

Art. 34. Os votos em separado serão julgados pela CEE e, caso sejam aprovados, serão colocados junto aos outros votos do respectivo segmento.

Parágrafo único. A CEE deverá resguardar o sigilo dos votos em separado.

Art. 35. Nas Unidades Educacionais onde houver chapa única concorrendo à eleição, esta somente se consolidará se a chapa obtiver 50% (cinquenta por cento), mais 1 (um), dos votos.

Parágrafo único. Caso o percentual de votos ou votantes não atinja o percentual estabelecido no caput, nova eleição deverá ser convocada para ocorrer em 15 (quinze) dias.

Seção I Do Resultado da Votação

Art. 36. Os resultados das eleições serão anunciados logo após a finalização da contagem dos votos e será proclamada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Art. 37. A CEE enviará ao Conselho Escolar da respectiva Unidade Educacional a Ata de Votação contendo o resultado da eleição para homologação que deverá ocorrer até as 17h00 (dezesete horas) do 1º (primeiro) dia útil subsequente, pela CEM.

§ 1º Após o recebimento da Ata devidamente homologada, a CEM proclamará o resultado do pleito, após a constatação de sua conformidade.

§ 2º Proclamado o resultado das eleições, os candidatos aprovados nas 1ª e 2ª Etapas, que não sagraram-se vencedores, ficarão na Lista de Cadastro de Reserva até que seja realizado o próximo Processo de Seleção, e poderão, nos casos de vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor previstas nesta Lei, ser convocados a se candidatar para nova etapa Eleição (3ª Etapa), validadas as demais etapas - Inscrição e Seleção - que será regulamentada em edital Convocatório específico.

Seção II Dos Recursos

Art. 38. Caberá recurso à CEM, sem efeito suspensivo, interposto e arrazado por qualquer votante, inclusive candidato ou candidata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do motivo que o originou.

Parágrafo único. Do recurso interposto, caberá julgamento pela CEM no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem direito a novo recurso.

CAPÍTULO VI DA DESIGNAÇÃO E DO MANDATO DOS ELEITOS

Seção I Da Designação

Art. 39. A designação na função de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Educacionais dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias após a divulgação dos resultados.

§ 1º Os eleitos serão designados pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º No período de 8 (oito) dias antes da designação, haverá a transição, entre a direção eleita e a direção em fim de mandato, sendo a conclusão deste período consolidada com a entrega de Relatório do acervo documental, inventário patrimonial dos materiais e bens, prestação de contas dos recursos financeiros recebidos pela respectiva Unidade Educacional.

Seção II Do Mandato

Art. 40. A carga horária diária de trabalho do Diretor e do Vice-Diretor das Unidades Educacionais é de 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos, e nas Escolas Municipais de Tempo Integral é de 8 (oito) horas, de forma a garantir a presença dos mesmos nos turnos de funcionamento das respectivas Unidades Educacionais, exceto para casos regidos por legislação específica.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar de que trata o parágrafo único do art. 29 desta Lei deverá ser elaborado para o triênio referente ao mandato pretendido, pautado no Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Educacional, tendo como um dos parâmetros os indicadores de resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco (SAEPE) e o Índice de Desenvolvimento Educacional de Jaboatão dos Guararapes (IDEJAB).

§ 2º Os Professores designados para as funções deverão encaminhar, semestralmente, à SME, relatório descritivo contendo as ações realizadas em conformidade com o Plano de Gestão apresentado e aprovado pela comunidade escolar da respectiva Unidade Educacional.

Art. 41. O mandato do Diretor e do Vice-Diretor nas Unidades Educacionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição, por apenas uma única vez.

§ 1º O início do mandato ocorrerá na mesma data, constante em calendário específico, para todas as Unidades Educacionais.

§ 2º Ocorrendo a vacância da função de Diretor Escolar, o Vice-Diretor assumirá, imediatamente, a função vaga, exercendo-a até o término do mandato em curso.

Art. 42. Os professores e professoras aprovados que fazem parte da Lista de Cadastro de Reserva, de que trata o § 2º do art. 37 desta Lei, dentre outras hipóteses legais, poderão ser convocados para se candidatar para nova etapa Eleição por meio de edital Convocatório específico, para a função de Diretor ou Vice-Diretor que se encontrar vaga, nos seguintes casos:

I - nas Unidades Educacionais:

- a) recém-instaladas até novo Processo de Seleção;
- b) construídas após a realização do Processo de Seleção;
- c) criadas ou municipalizadas, em período intermediário entre uma e outra eleição;

II - nos casos em que o percentual de votos ou votantes não atinja o mínimo exigido, observados o parágrafo único do art. 35 desta Lei;

III - em Unidades Educacionais que não tenham chapas registradas;

IV - na hipótese da vacância simultânea das funções de Diretor e Vice-Diretor de determinada Unidade Educacional.

§ 1º Os Professores designados nas hipóteses de que trata este artigo, deverão cumprir o Plano de Gestão apresentado, até o final do mandato, e ficarão no exercício da função até que novo Processo de Seleção seja concluído.

§ 2º No caso de não existir Plano de Gestão aprovado para a Unidade Educacional, os novos Professores designados deverão apresentar sua proposta ao CEM para aprovação.

Art. 43. São hipóteses de destituição da função de Diretor e de Vice-Diretor:

I - renúncia;

II - aposentadoria;

III - falecimento;

IV - descumprimento dos pressupostos e requisitos previstos nesta Lei, em especial no artigo 2º, em âmbito de processo administrativo específico, solicitado pela SME;

V - responsabilização em face de inquérito administrativo que comprove a ocorrência de ilícito em matéria da responsabilidade do Diretor e do Vice-Diretor.

Parágrafo único. A destituição de que trata o inciso IV e o inciso V do caput será motivada com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos previstos nesta Lei e em normas correlatas, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 44. O Diretor e o Vice-Diretor, após segundo mandato consecutivo, deverão obedecer a um intervalo mínimo de 1 (um) mandato para uma nova candidatura para a mesma Unidade Educacional.

§ 1º Aplica-se o impedimento de candidatura do caput ainda que o Diretor e/ou o Vice-Diretor, em qualquer dos mandatos, tenha exercido suas funções em período inferior a 3 (três) anos.

§ 2º Considera-se como em exercício de segundo mandato consecutivo aquele que se seguir, ininterruptamente, ao fim do mandato anterior.

Art. 45. O Diretor e o Vice-Diretor eleitos, escolherão livremente o Secretário Escolar da respectiva Unidade Educacional, dentre os servidores da Rede Municipal em efetivo exercício, considerando a qualificação necessária para a designação na função.

CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 46. Aos Professores designados para as funções de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Educacionais será atribuída Gratificação de Função, fixada em valores nominais, conforme Anexo Único - Gratificação de Função (Diretor e Vice-Diretor) desta Lei, definidos de acordo com o número de estudantes matriculados nas respectivas Unidades da Rede Municipal.

§ 1º A Gratificação de Função de que trata o caput, não se incorpora aos vencimentos dos Servidores Efetivos titulares dos cargos de Professor 1 e de Professor 2, para quaisquer efeitos, inclusive para fins de aposentadoria e vigorará a partir do exercício de 2023.

§ 2º A percepção da Gratificação de Função é garantida aos Professores designados que exercem a função de Diretor ou de Vice-Diretor nos termos desta Lei

§ 3º A percepção da Gratificação de Função, a que se refere o caput, encontra-se condicionada ao efetivo exercício na função de Diretor ou de Vice-Diretor na correspondente Unidade Educacional.

Art. 47. O pagamento da Gratificação de Função será suspenso no caso de afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, nos termos da legislação de regência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. O caput do art. 3º e o art. 4º, ambos, da Lei Municipal nº 178, de 2002, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Grupo Ocupacional do Magistério é composto pelos cargos de Professor 1 e Professor 2, profissionais que exercem atividades de docência e que podem ocupar funções de suporte técnico-administrativo-pedagógico: Diretor e Vice-Diretor Escolar, Secretário Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Educacional, Inspetor Escolar e Planejador Educacional. (NR)

(...)"

"Art. 4º (...)

(...)

XV - funções técnico-pedagógicas: são as atividades de planejamento educacional, supervisão escolar, secretaria escolar, inspeção escolar, orientação educacional, coordenação educacional e direção escolar das instituições de ensino, voltadas ao suporte das atividades de ensino-aprendizagem, desempenhadas por professor com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na rede pública de ensino do Município de Jaboaão dos Guararapes, o qual deverá possuir formação de professor em curso de pedagogia, licenciatura plena ou em nível de pós-

graduação, garantida nesta formação, a Base Comum Nacional. (AC) "

Art. 49. As atribuições do Diretor Escolar e do Vice-Diretor Escolar relacionadas no Anexo V - Descrição dos cargos de provimento efetivo do quadro da Rede Pública Municipal de Educação, da Lei Municipal nº 178, de 2002, PCCR do Magistério, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO V
DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(...)

Atribuições do Professor 1 e do Professor 2, na função de Diretor Escolar e de Vice-Diretor Escolar

a) Diretor Escolar participar do processo de avaliação e do desenvolvimento das ações planejadas em articulação com a comunidade escolar.

manter-se atualizado acerca da legislação educacional vigente;

elaborar e acompanhar a execução do projeto Político-pedagógico do Estabelecimento de Ensino com a equipe técnico-administrativo-pedagógica;

supervisionar e avaliar o trabalho exercido pela equipe técnico-administrativo-pedagógica da Escola, convocar e presidir as reuniões do Conselho de Classe;

elaborar e executar projetos administrativos e pedagógicos da Unidade Educacional, com a técnico-administrativo-pedagógica;

coordenar o processo de elaboração do calendário escolar interno, de acordo com Instrução da Secretaria Municipal de Educação, adaptando-o a realidade sazonal da Unidade Educacional;

coordenar todo o processo de matrícula e de formação de turmas;

estabelecer os horários da equipe técnico-administrativo-pedagógica, promover articulação entre a escola e a família, visando uma maior participação entre os segmentos;

organizar e presidir reuniões de pais e mestres e administrativo-pedagógicas;

divulgar as informações de interesse da Escola;

organizar as atividades administrativo-pedagógicas da Unidade Educacional;

representar a Unidade Educacional em reuniões e eventos educacionais;

colaborar na garantia do suporte pedagógico para o fortalecimento e efetividade das práticas de atendimento a demanda educacional;

providenciar e supervisionar o cumprimento das obrigações pertinentes ao fornecimento da merenda escolar, visando o bem-estar do aluno e a sua necessidade básica alimentar;

atuar conforme as orientações e determinações funcionais e legais da Secretaria Municipal de

Educação, repassadas inclusive nas formações dos diretores escolares;

atender aos interesses da comunidade escolar, nos termos legais;

atuar conforme padrões éticos, vedada a promoção pessoal ou de terceiro;

assegurar a democratização do ambiente escolar e do ensino público na forma desta Lei e da legislação do Sistema de Ensino;

atuar na garantia do processo de ensino aprendizagem;

prestar contas dos programas, bens, fundos e recursos decorrentes de programas federais, estaduais e municipais;

exercer outras atribuições previstas em Lei ou Regulamento;

b) Vice-Diretor Escolar assessorar e assistir o Diretor Escolar em suas funções e em todos os processos e procedimentos requeridos para atendimento à demanda escolar e dos recursos humanos, materiais, infraestrutura de pessoal, suporte pedagógico e de docência para o fortalecimento das práticas de atendimento à demanda educacional;

atuar conforme as orientações e determinações funcionais e legais da Secretaria Municipal de Educação, repassadas inclusive nas formações dos diretores escolares;

atender aos interesses da comunidade escolar, nos termos legais;

atuar conforme padrões éticos, vedada a promoção pessoal ou de terceiro;

assegurar a democratização do ambiente escolar e do ensino público na forma desta Lei e da legislação do Sistema de Ensino;

atuar na garantia do processo de ensino aprendizagem;

prestar contas dos programas, bens, fundos e recursos decorrentes de programas federais, estaduais e municipais;

exercer outras atribuições previstas em Lei ou Regulamento;

(...) "

Art. 50. A partir da vigência desta Lei, fica estabelecido que a função de Gestor Escolar, com atuação nas Unidades Educacionais, inclusive nas Creches, Centros de Educação Infantil (CEMEIs) e Escolas Municipais de Tempo Integral, passa a ser designada como Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 51. Enquanto não for realizado o Processo de Seleção e designados novos ocupantes das funções, consideram-se automaticamente prorrogados os mandatos dos Diretores Escolares, cujo termo final se dará com a posse dos novos Professores designados.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos atuais Gestores Escolares nomeados conforme as diretrizes da Lei Municipal nº 1.233, de 20 de outubro de 2015.

§ 2º Aos atuais Gestores Escolares nomeados conforme as diretrizes da Lei Municipal nº 1233, de 2015, mesmo que cumprindo segundo mandato, poderão participar de novo Processo

de Seleção eleitoral regulado por esta Lei, não se lhes aplicando a vedação prevista no caput do art. 44.

Art. 52. O edital que regerá todo o Processo de Seleção, especificando e detalhando os procedimentos de inscrição, seleção e eleição, será elaborado pela CEM, entre outras disposições.

Art. 53. Os casos omissos deverão ser resolvidos em primeira instância pela CEM e em última instância pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 55. Esta Lei, no que couber, deverá ser regulamentada por decreto.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 1º do art. 46.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.233, de 20 de outubro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de escolha dos Gestores e Gestoras Escolares das unidades de ensino da Rede Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de outubro de 2022.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito

ANEXO ÚNICO
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

(Diretor e Vice-Diretor)
Função: DIRETOR ESCOLAR

Número de Estudantes Matriculados (Intervalo)	Gratificação (Valor Nominal)
Até 300	R\$ 1.600,00
De 301 a 600	R\$ 2.000,00
De 601 a 900	R\$ 2.400,00
Acima de 900	R\$ 2.800,00

Função: VICE-DIRETOR ESCOLAR

Número de Estudantes Matriculados (Intervalo)	Gratificação (Valor Nominal)
Até 300	R\$ 1.200,00
De 301 a 600	R\$ 1.400,00
De 601 a 900	R\$ 1.800,00
Acima de 900	R\$ 2.200,00

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/10/2022